



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 16, DE 2024  
(Dos Srs. Hildo do Candango e Gilvan Maximo)**

Susta, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, a Deliberação nº 40, de 21 de fevereiro de 2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza o reajuste de 8,566% no preço das passagens de ônibus entre o Distrito Federal e o Entorno.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR NÃO SUSTAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Do Sr. Hildo do Candango)

Susta, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, a Deliberação nº 40, de 21 de fevereiro de 2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza o reajuste de 8,566% no preço das passagens de ônibus entre o Distrito Federal e o Entorno.

Apresentação: 26/02/2024 19:36:12.473 - MESA

PDL n.16/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a Deliberação nº 40, de 21 de fevereiro de 2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza o reajuste de 8,566% no preço das passagens de ônibus entre o Distrito Federal e o Entorno, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Fica sustada a Deliberação nº 40, de 21 de fevereiro de 2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, nos termos da Resolução nº 2.130, de 3 de julho de 2007, autoriza o reajuste de 8,566% (oito inteiros e quinhentos e sessenta e seis milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,165413 por passageiro x km - Tipo Único.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Deliberação nº 40, de 21 de fevereiro de 2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza o reajuste de 8,566% no preço das passagens de ônibus entre o Distrito Federal e o Entorno, exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

É notório que a ANTT, ao conceder tal reajuste, extrapolou suas atribuições, usurpando competências e ferindo de morte a Constituição, a legislação federal consumerista e as Resoluções da própria ANTT que regulamentam a matéria, como passaremos a expor. O reajuste proposto trará ônus significativo para a população,



especialmente para os mais vulneráveis economicamente, sem que haja uma justificativa suficiente para tal medida.

Assim, o presente projeto de decreto legislativo visa revogar a Deliberação nº 40 da ANTT, que instituiu um reajuste abusivo no coeficiente tarifário dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF. Tal medida é necessária para proteger os direitos dos usuários do transporte público, garantindo a modicidade tarifária e a qualidade na prestação do serviço.

Ao longo dos últimos anos, tem-se observado uma série de problemas na prestação do serviço de transporte público na região em questão, incluindo ineficiência, má conservação dos veículos e aumento abusivo das tarifas.

Ademais, o reajuste tarifário imposto pela ANTT não se justifica diante do contexto econômico atual, no qual os trabalhadores enfrentam dificuldades financeiras e a inflação permanece sob controle. Tal aumento, além de onerar desproporcionalmente os usuários do transporte público, pode acarretar consequências graves para a economia da região, como o aumento do desemprego e o colapso dos pequenos negócios.

Portanto, é fundamental que esta Casa Legislativa intervenha para garantir que a ANTT atue de forma responsável e em conformidade com a lei, assegurando os direitos dos usuários do transporte público e promovendo o desenvolvimento sustentável da região.

É medida necessária suspender a eficácia da Deliberação nº 40 de 21 de fevereiro de 2024, emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A referida deliberação autoriza um aumento tarifário considerado abusivo e injustificado, carecendo dos pressupostos legais necessários.

Destaca-se a preocupação com a qualidade dos serviços prestados pela empresa nas regiões do Entorno do DF, como é constantemente noticiado pela imprensa local e nacional. A título de exemplo, é de conhecimento público a má qualidade na operação do transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros entre Águas Lindas de Goiás/GO e Distrito Federal que compromete a satisfação e a segurança dos usuários. A falta de investimentos em infraestrutura e manutenção dos veículos pode colocar em risco a integridade física dos passageiros, configurando uma situação de grave negligência por parte da empresa concessionária.

Ademais, a sustação dessa da deliberação em comento se justifica pela necessidade de proteção dos direitos dos consumidores, que estão sujeitos a um

ento tarifário injusto e desproporcional. O reajuste proposto pela ANTT não encontra apoio em critérios técnicos adequados e não apresenta justificativas plausíveis para



sua aplicação. Portanto, a suspensão da eficácia da deliberação é essencial para garantir a razoabilidade e a proporcionalidade nas tarifas cobradas, assegurando assim o acesso dos cidadãos a um serviço público de qualidade e a preços justos.

Sustar a eficácia da Deliberação nº 40 de 21 de fevereiro de 2024, da ANTT, é essencial diante da falta de pressupostos legais para o aumento tarifário, da ausência de licitação e da preocupante qualidade dos serviços prestados. Tal medida se justifica em prol da legalidade, transparência, segurança dos usuários e proteção dos direitos dos consumidores.

A demonstração clara de que a ANTT extrapolou seu poder regulamentar com esse aumento tarifário estão nos incisos I e II do artigo 188 da RESOLUÇÃO Nº 6.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 da ANTT que dispõe:

Art. 188. São direitos dos usuários dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros:

**I - receber serviço adequado;**

**II - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;**

Ora, nobres colegas sabemos que as empresas de transporte coletivo nas regiões do Entorno do Distrito Federal não prestam um serviço adequado tampouco atendem os direitos dos usuários que estão previstos no inciso II do artigo em comento. Pelo contrário, o que vemos nos ônibus que atendem a população do Entorno do DF é impontualidade, insegurança, ausência de higiene e o mínimo de conforto.

Temos ainda que a própria ANTT na mesma Resolução em comento traz no Art. 191 que:

Art. 191 A autorização pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em consonância com a legislação aplicável.

**§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos preços praticados.**

No que se refere ao frontal ataque promovido pela ANTT quanto ao Código de Defesa do Consumidor - CDC temos que as empresas de ônibus são prestadores de serviço e o passageiro é um consumidor amparado pela disciplina protetiva do CDC. Ora, quando um passageiro faz um sinal para um ônibus, está propondo um contrato. Quando o ônibus para e o passageiro embarca, a empresa permissionária de serviço público está aceitando, mediante pagamento da passagem, levar o consumidor, incólume, ou seja, são e salvo, até o destino. Assim, é de extrema necessidade que se tenha respeito pelo consumidor/usuário de serviço de transporte, ao mesmo tempo que é de mesma importância que estes saibam de seus exatos direitos.

As empresas permissionárias de transporte público são obrigadas a conduzir, segurança, os passageiros aos locais de destino da linha que exploram, o que



resulta na responsabilidade de cobrar preços justos pelo serviço prestado e não incorrer em aumentos abusivos patrocinado pela própria ANTT!

O saudoso mestre Helly Lopes Meireles, ao falar sobre as obrigações da entidade concessionária para com a coletividade, as quais devem ser objeto de controle pelo Poder Público:

"Os requisitos do Serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe a continuidade no serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige a atualização do serviço; **o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia traduz-se em bom tratamento para com o público**".

Faltando qualquer desses requisitos em um Serviço Público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar a sua prestação. Todavia, o que a ANTT está fazendo com o usuário do transporte público é justamente penaliza-lo com um aumento na tarifa que chegam a custar R\$ 11,00 (onze reais)!

Sabemos que o empresário dono das empresas de transporte coletivo não intenta outra coisa que não seja o lucro porque é essa a finalidade de sua atividade, o que não se critica. Todavia, também é indiscutível que o consumidor tem o direito a receber um serviço adequado e a administração pública o dever de fiscalizar seriamente tais serviços delegados. O povo paga pelo serviço e tem direito de exigir qualidade; a administração pública que delega o serviço, fiscaliza as empresas; e o empresário que explora e ganha com a venda do serviço que o faça com excelência, pois já que não divide os lucros com o consumidor, que não socialize os prejuízos.

Interessante estudo<sup>1</sup> traz o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) sobre uma campanha que realiza sobre o não aumento das tarifas dos preços das passagens de ônibus o qual reproduzimos aqui alguns trechos com os argumentos contrários a esses aumentos:

**SUBSÍDIO EMERGENCIAL** - Muitas prefeituras deram subsídio às empresas de ônibus durante a pandemia. Esse fato já deveria evitar o aumento da tarifa. Mas, além disso, faltou transparência sobre o uso dos recursos. Entenda melhor aqui e veja se a sua cidade está entre as que deram subsídio à empresa de ônibus.

**SUBSÍDIO DA PEC KAMIKAZE** - A Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 15/2021, aprovada agora em 2022, repassou mais R\$ 2,5 bilhões para as empresas de ônibus. Novamente sem garantir mecanismos de transparência para que as companhias mostrem como estão usando o dinheiro público. Entenda melhor aqui.

**FINANCIAMENTO** - A prefeitura precisa discutir novas fontes de recursos para custear o serviço de transporte. Entre elas estão, por exemplo, a cobrança por publicidade no interior dos ônibus, em estações e terminais, além de taxas de estacionamento em vias públicas nas áreas centrais da cidade.

**COMPRAS PÚBLICAS** - Para reduzir o custo da operação, as prefeituras podem comprar alguns insumos ou atividades e conceder aos operadores. Por exemplo: o Governo do Espírito Santo fez compras de combustíveis e a prefeitura do Rio de Janeiro está contratando a frota do BRT.



REVISÃO DOS CUSTOS - Além de buscar outras formas de financiamento, é preciso fiscalizar as contas, avaliar se não há gastos abusivos e melhorar a forma de gestão dos ônibus.

CORREDORES DE ÔNIBUS E FAIXAS EXCLUSIVAS - Infraestruturas que aumentam a velocidade dos ônibus e, no médio prazo, reduzem o custo do serviço.

VALE-TRANSPORTE SOCIAL - Está em discussão na Câmara dos Deputados um projeto de lei que cria o VT Social (PL 4489/21). Ele propõe usar o orçamento do governo federal para bancar a gratuidade do transporte a pessoas de baixa renda. Se for aprovado, as pessoas que estão excluídas pelo alto valor das tarifas poderão voltar a usar o serviço, se deslocando para trabalhar, passear, consumir etc., gerando um ótimo impacto social e econômico.

É preciso esclarecer que o reajuste representa uma prática abusiva de acordo com o Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê que o fornecedor de produtos ou serviços não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ora como exemplo do absurdo que se propõe com essa Deliberação da ANTT temos que a tarifa dos ônibus que servem a linha Plano Piloto/Águas Lindas de Goiás/GO passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), um aumento real de no percentual de 8,566 % de aumento na passagem diária; e no acumulado de março/2023 a fevereiro/2024 o percentual de 35,56%, muito acima da inflação no período.

Por fim, na certeza de que os nobres colegas irão votar favoravelmente a esse pleito trago aqui as fortes razões que o embasam:

**1) Impacto Social e Econômico** – a) o aumento de 35,56% em menos de um ano, sem licitação ou integração, impõe um ônus excessivo sobre a população, especialmente em um contexto de pandemia, desemprego e renda baixa; b) estima-se que 200 mil usuários sejam diretamente impactados, com queda na demanda, aumento do custo de vida e pressão sobre a economia local; c) o risco de desemprego e o impacto na cadeia produtiva, especialmente em regiões mais pobres, são graves e devem ser considerados.

**2) Vício de Legalidade** – a) a falta de planejamento e diálogo com os entes federativos e a sociedade civil configura omissão e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**3) Vício de Legitimidade** - a) a decisão da ANTT ignora as necessidades e anseios da população do Entorno, que depende do transporte público para trabalhar, estudar e acessar serviços essenciais; b) a ausência de mecanismos de participação social na definição da política tarifária configura ofensa aos princípios da democracia e da representatividade.

Portanto, o presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo restabelecer a ordem democrática e a separação de poderes, sustentando a Deliberação nº 40/2024 da



ANTT e garantindo que quaisquer ajustes nas tarifas de transporte público sejam realizados de acordo com o devido processo legal e com a participação efetiva da sociedade. Assim, reforço aos ilustres colegas que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo – PDL – que ora proponho.

Sala das Sessões, em .26 de fevereiro de 2024.

**DEPUTADO HILDO DO CANDANGO**  
**REPUBLICANOS/GO**

Apresentação: 26/02/2024 19:36:12.473 - MESA

**PDL n.16/2024**



**FIM DO DOCUMENTO**